



DECISÃO N° 3601511

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.319067/2020-18

Autuada: ESSENCIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

AIS n.: 3744857/20-9-GGFIS

Expediente do Recurso n.: 0390972/23-1 e SEI 3595014

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo (SEI 2353068), via sistema Solicita, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Em recurso, a autuada reclamou que solicitou cópia do processo mas não foi atendida em seu pedido. Dessa forma para a garantia do contraditório e pleno exercício do seu direito de a defesa. A cópia do processo havia sido enviada em resposta ao Protocolo 2023096247, de 12/04/2023 (SEI 3579880). Notificada para complementar seu recurso, a autuada apresentou a petição de aditamento, conforme SEI 3595014.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A Autuada reproduz em sede de recurso as mesmas alegações apresentadas em sua defesa, já suficientemente rebatidas na manifestação do servidor autuante e na decisão de 1ª instância.

A empresa alega, em resumo, que não cometeu infração sanitária, pois não existiria norma específica sobre publicidade digital de suplementos alimentares, sendo inadequada a aplicação da Resolução - RDC nº 259/2002, que trata apenas de rotulagem. Informa que retirou o site do ar em sinal de cooperação com os órgãos reguladores, mas sem reconhecer qualquer ilicitude. Afirma que comercializa apenas suplementos alimentares devidamente registrados na ANVISA, sem riscos à saúde, e que o site tinha caráter meramente informativo, sem vendas diretas ou conteúdo que induzisse o consumidor ao erro. Diante disso, solicita a substituição da penalidade de multa por advertência, considerando sua boa-fé, a ausência de dano e o contexto de dificuldades econômicas em razão da pandemia.

Durante a investigação realizada pela Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos – COALI, foi constatada a divulgação e comercialização de diversos produtos, aparentemente classificados como suplementos alimentares, com alegações terapêuticas não autorizadas pela Anvisa, como ação contra gripes, infecções, regulação do intestino e controle da glicemia. Tais afirmações foram veiculadas em site de titularidade da atuada, configurando publicidade irregular, com potencial de induzir o consumidor a erro quanto à natureza e à finalidade dos produtos.

Apesar de a empresa alegar boa-fé, ausência de risco à saúde pública e dificuldades econômicas, tais argumentos não afastam a infração cometida, a qual foi classificada como de alta gravidade pela área técnica. As alegações veiculadas violam diversos dispositivos legais, como o Decreto-Lei nº 986/1969, a Resolução RDC nº 259/2002 e a Resolução RDC nº 243/2018. Ademais, a inexistência de norma específica sobre publicidade digital não exime a empresa do dever de observar os princípios da veracidade, clareza e correção das informações prestadas ao consumidor.

No que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que os critérios utilizados para a fixação do valor da multa obedecem ao disposto na norma de regência das infrações sanitárias no Brasil - a Lei Federal nº 6.437/1977, que estabelece os procedimentos para o processo administrativo sanitário e os critérios para a definição da penalidade pecuniária, quais sejam: a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes - as quais definem o intervalo do valor da multa; o risco sanitário da conduta; a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes quanto à anteriores condenações por infrações sanitárias.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela atuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/05/2025, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3601511** e o código CRC **2A90256C**.
